



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373668

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052129-74.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DAYCOVAL S/A, são agravados MERCADO ADEGA E LANCHES BAHIALTDA e THAIS REGINA BORNIA MOREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo n.º 2052129-74.2025.8.26.0000

N.º de 1ª Instância: 1064157-90.2022.8.26.0002

Comarca: São Paulo (10ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro)

Agravante: BANCO DAYCOVAL S.A.

Agravados: MERCADO ADEGA E LANCHES BAHIA LTDA e THAIS REGINA BORNIA MOREIRA

Juiz(a): GUILHERME DURAN DEPIERI

Voto n.º 4.084

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS - Indeferido o pedido de expedição de ofícios às operadoras de cartão e administradoras de meios de pagamento - Desacerto da decisão agravada - Execução que se realiza no interesse do credor - Inviabilidade de se concluir, previamente, pela impertinência da medida - Caso concreto que revela a dificuldade de localização de bens penhoráveis das executadas - Penhora de recebíveis de cartão de crédito que se assemelha à penhora de faturamento, com previsão no artigo 866 do CPC - Necessidade de limitação da penhora em 10%, para não inviabilizar o exercício da atividade empresarial - Aplicação, por analogia, do disposto no artigo 866, § 1º, do CPC - Precedentes.

Dá-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Daycoval S/A contra a r. decisão copiada a fls. 29/30 que, nos autos da ação de execução fundada em título executivo extrajudicial proposta em face de Mercado Adega e Lanches Bahia Ltda e Thais Regina Bornia Moreira, indeferiu a expedição de ofícios às empresas indicadas, observando que em relação às empresas Cielo, Getnet, Mercado Pago, Paypal, Pagseguro e afins, o Juízo vem recebendo de forma reiterada, em casos como este, respostas informando que essas entidades não encontraram recebíveis em favor dos executados, ressaltando que o exequente não trouxe aos autos quaisquer indícios de que a executada possui investimentos desta natureza.

Sustenta o agravante, em síntese, que pleiteou diversas medidas na busca de bens das agravadas para satisfazer a execução, mas não obteve sucesso. Aduz que realizou pesquisas INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD em nome das devedoras, sem êxito. Afirma que a executada tem como atividade econômica o ramo de mercado, adega e lanches, sendo evidente a existência de movimentação financeira com atividades de compra, venda e outras decorrentes da atividade empresarial. Afirma que as agravadas não pagaram a dívida, tampouco indicaram bens à penhora, esgotando-se as medidas cabíveis de busca de bens. Destaca o princípio da efetividade da execução, pugnando pelo deferimento da penhora de eventuais recebíveis das operações de cartões de crédito/débito em nome das agravadas, expedindo-se os competentes ofícios. Por fim, pugna pela antecipação da tutela recursal.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 36/37).

A decisão de fls. 41/42 deferiu o efeito ativo.

É o relatório.

2. Preliminarmente, deixo de determinar a intimação da parte agravada para apresentar contraminuta, porque, embora citada, não está representada nos autos.

Demais disso, desnecessário que se aguarde o prazo para oposição ao julgamento virtual, tendo em vista que não há previsão legal para sustentação oral no presente agravo de instrumento.

Com efeito, nos termos do artigo 937, VIII, do CPC e do art. 146, § 2º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, somente cabe sustentação oral “*no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência*”, o que não é o caso dos autos.

O recurso merece provimento.

Trata-se de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, para pagamento de R\$ 398.743,89 (setembro/2022), com amparo em

“Cédula de crédito bancário – Fundo Garantidor para investimentos n.º 100140-I”, garantido por “Garantia Complementar do FGI correspondente a 80 % do Valor do Crédito desta CCB”.

O exequente requereu a expedição de ofícios para as operadoras de cartão de crédito indicados na petição copiada a fls. 20/28, a fim de que prestem informações sobre eventuais valores a serem recebidos pelas executadas.

O pedido, todavia, foi indeferido pelos seguintes fundamentos:

“Vistos.

Fls. 353/361: indefiro a expedição de ofícios às empresas solicitadas. Em relação às empresas Cielo, Getnet, Mercado Pago, Paypal, PagueSeguro e afins, este Juízo vem recebendo de forma reiterada, em casos como este, respostas informando que essas entidades não encontraram recebíveis em favor dos executados.

No mais, o exequente não trouxe aos autos quaisquer indícios que indiquem que a executada possui investimentos desta natureza. Presumir-se, ademais, que a executada possua vínculo com empresas desta natureza é inviável, tendo em vista a infinita gama de possibilidades de relações jurídicas que não podem ser verificadas uma a uma nesta ação, sob pena de promover a prática de atos processuais de forma desnecessária e que contraria a presteza e agilidade na prestação jurisdicional.

Anoto, ainda, que estão disponíveis a este juízo as pesquisas via Sisbajud, Renajud, Infojud (pessoa física), Sniper e Serasajud, que visam a satisfação do débito executado. Em caso de diligência infrutífera nesses sistemas, é direito do exequente solicitar a suspensão dos autos por ausência de bens penhoráveis, com fundamento no art. 921, inciso III do Código de Processo Civil.

Cumprido ressaltar, ainda, que pedidos de expedição de ofícios genéricos serão indeferidos, tendo em vista o princípio da economia e celeridade processual.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento em 15 dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se.” (fls. 29 do instrumento)

Respeitado o entendimento adotado, a r. decisão merece reforma.

O indeferimento, *a priori*, dos ofícios pretendidos, sob o argumento

de ausência de eficácia, ou ainda, sob o argumento de existência de outras medidas, não pode prevalecer.

As medidas citadas pelo juízo já foram realizadas pela parte, conforme se verifica a fls. 75/76 dos autos de origem (SISBAJUD), fls. 100/110 e 338/345 (INFOJUD), fls. 137 e 140 (SERASAJUD), fls. 98/99 e 335/337 (RENAJUD), fls. 147 e 157/158 e 248/251 (SUSEP), além da determinação da nova funcionalidade *teimosinha* a fls. 245.

No entanto, apesar do retorno positivo quanto à existência de um veículo em nome da executada pessoa física (fls. 335/337), o valor do bem é inferior ao valor da dívida, além de constar outras restrições anteriores advindas de outros feitos.

Assim, em tese, é possível a penhora de percentual dos recebíveis de cartões de crédito, por se assemelhar à penhora sobre faturamento, desde que se atenda aos requisitos do artigo 866 do CPC, que assim dispõe:

“Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa”.

E por se assemelhar à penhora sobre faturamento, pertinente a sua limitação a fim de não asfixiar financeiramente as devedoras, viabilizando, assim, a manutenção da atividade comercial:

§1º. O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial.”.

No caso dos autos, como já destacado, verificou-se que as tentativas de busca de bens restaram infrutíferas, bem como não há informação sobre a existência de outros bens penhoráveis suficientes para satisfazer o débito.

Nesse sentido tem sido o entendimento deste E. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Indeferimento de expedição de ofícios às operadoras de cartão de crédito elencadas pela exequente, para localização e penhora de eventuais valores de titularidade do executado, até o limite do crédito exequendo - Inconformismo - Alegado cabimento de expedição dos referidos ofícios - Procedência da insurgência - Possibilidade da penhora sobre o referido crédito, cabível, ademais, legalmente - Esgotamento na espécie, sem sucesso, das medidas usuais de localização de bens penhoráveis do devedor - Possibilidade, em tese não descartável, de acordo entre devedor e operadoras para direcionamento dos créditos em questão distinto de suas contas bancárias regulares - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2239956-73.2021.8.26.0000; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/02/2022; Data de Registro: 08/02/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão agravada que indeferiu o pedido de expedição de ofício a fim de se averiguar possível penhora de recebíveis de cartões de crédito – Possibilidade – Providência que não pode ser negada – Interesse do exequente – Diligências que atendem a efetividade do processo - Decisão reformada - RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2127700-85.2024.8.26.0000; Relator (a): Fátima Gomes; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2024; Data de Registro: 21/06/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que indeferiu o bloqueio de ativos e expedição de ofício às operadoras de cartão de crédito, bem como às corretoras de criptomoedas. Cabimento da expedição de ofícios. Não há óbice legal a tal pesquisa, que não é meramente especulativa. Possibilidade de existência de bens passíveis de penhora. Informação útil ao credor que somente é acessível por meio de intervenção do Poder Judiciário. Bloqueio de ativos, contudo, demanda cautela, de modo a não inviabilizar eventual atividade econômica da agravada. Decisão reformada. Agravo parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2290728-69.2023.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/03/2024; Data de Registro: 08/03/2024)

Não se olvide que, ainda que a execução se faça pelo modo menos gravoso para o executado (artigo 805 do CPC), deve ser orientada de modo à

satisfação dos interesses do credor (artigo 797 do CPC).

Considerando que a execução se iniciou no ano de 2022 e ainda não teve desfecho final, sem satisfação do débito até o momento, as medidas pleiteadas devem ser deferidas, inclusive como forma de assegurar os princípios da efetividade da jurisdição e duração razoável do processo.

Assim sendo, fica reformada a r. decisão agravada para se deferir a penhora de 10% dos recebíveis de cartão de crédito/débito das executadas, com a expedição de ofícios às empresas relacionadas a fls. 353/3,51 dos autos executivos, em nome das agravadas, com vistas à localização de ativos penhoráveis, tal como pleiteado em plano recursal, ratificando-se a decisão de fls. 41/42.

3. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator